



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 817, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Dá nova redação ao art. 7º da Lei 9.654, de 2 de junho de 1998, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo por Policiais Rodoviários Federais.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
**(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)**

Dá nova redação ao art. 7º da Lei 9.654, de 2 de junho de 1998, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo por Policiais Rodoviários Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 7º da Lei 9.654, de 2 de junho de 1998, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo por Policiais Rodoviários Federais.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os membros da carreira de Policial Rodoviário Federal devem priorizar o desempenho de suas atribuições, sendo-lhes facultada, mediante comprovação de conciliação de horários e observado o art. 37, XVI, da CF, a possibilidade de acumular tal cargo com as seguintes atividades:

I - Cargo de professor;

II - Cargo de cunho técnico ou científico;

III - Cargo ou emprego reservado a profissionais da saúde com atividades regulamentadas.

§ 1º Desde que não interfiram no cumprimento de suas responsabilidades institucionais, e observada a compatibilidade de horários, serão permitidas atividades de natureza artística, esportiva ou liberal, desde que realizadas fora do horário regular de expediente.

§ 2º A comprovação da compatibilidade de horário será dada por meio de simples declaração apresentada pelo policial rodoviário federal comprovando que a atividade está sendo realizada fora do horário de expediente, sem prejuízo da



responsabilidade administrativa e criminal, caso a declaração não corresponda a realidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa modificar a Lei nº 9.654, datada de 2 de junho de 1998, para conferir aos policiais rodoviários federais a faculdade de acumular cargos públicos, nos termos previstos pelas exceções da Constituição Federal, e de engajar-se em atividades no âmbito privado. Este ajuste normativo é impulsionado pela necessidade de harmonizar a legislação atual com as exigências contemporâneas e com os princípios de igualdade e eficácia que orientam a administração pública.

A limitação estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 9.654/98 demanda dos policiais rodoviários federais uma dedicação integral e exclusiva, desconsiderando as permissões constitucionais que favorecem a acumulação de cargos, sobretudo nas esferas da educação e da saúde, e agora visando a inclusão de atividades no setor privado, desde que exista compatibilidade de horários e ausência de prejuízos ao desempenho das obrigações públicas.

O cenário de remunerações estagnadas e desafios financeiros salienta a importância de uma legislação mais flexível, que permita aos profissionais supracitados aprimorar seus rendimentos e sua qualidade de vida. Esta proposição legislativa não somente eleva o padrão de vida desses servidores, mas também capitaliza sobre suas competências em setores estratégicos, propiciando avanços no desenvolvimento social e econômico nacional.

A valorização da acumulação de cargos, como já reconhecida pela Emenda Constitucional nº 101 de 2019 para militares em determinadas áreas, evidencia um movimento rumo à maior adaptabilidade e reconhecimento da versatilidade dos servidores públicos. Precedentes judiciais, a exemplo da decisão da 1ª Turma do TRF da 1ª Região, que autorizou um policial rodoviário federal a conciliar seu cargo com o mandato de vereador, corroboram a positividade e a factibilidade desta flexibilização.



Neste contexto, o Projeto de Lei almeja não apenas reconhecer o valor dos policiais rodoviários federais, mas também expandir sua capacidade de contribuição para com a sociedade, tanto no serviço público quanto no setor privado. A implementação desta medida significaria um progresso legislativo considerável, garantindo aos policiais rodoviários federais uma maior autonomia para desdobrarem suas competências profissionais em múltiplas áreas, contribuindo, assim, para o fortalecimento de um Brasil mais equitativo e próspero.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Delegado Deputado Fabio Costa  
PP/AL





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-02;9654">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-02;9654</a>

**FIM DO DOCUMENTO**